



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000787/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.029 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ANA LUIZA GONCALVES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17/12/2007, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 20.064,67 (vinte mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.734,63, recebidos da fonte pagadora Hospital Colônia Rio Bonito Ltda.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido era da fonte pagadora, conforme homologação de cálculos de sentença (f. 06) e termos de conciliação na execução (f. 05, 16 e 17).

A Recorrente instruiu a sua impugnação com cópias da Reclamatória trabalhista 01241/1991, às fls. 4 a 6 e 13 a 17.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.029 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.000787/2008-84

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande-MS proferiu o acórdão nº 04-21.717, julgando parcialmente procedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente é compensável na declaração de ajuste o IRRF sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformado com o v. acórdão nº 04-21.717 - 2ª Turma da DRJ/CGE, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, o quanto segue:

O “TERMO DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO”, do Processo RT 1241/91, Vara do Trabalho de Itaboraí - RI, TRT 1ª REGIÃO, a responsabilidade fiscal e previdenciária é de inteira responsabilidade da parte Reclamada HOSPITAL COLONIA RIO BONITO, conforme sentença de sua Excelência a Dra. Miriam Valle Bittencourt da Silva, Juíza do Trabalho, datada de 20/08/2004.

Que a reclamada não apresentou até a presente data cópias dos comprovantes de tais recolhimentos, sendo passível de Ofício solicitando tais comprovantes.

Os valores pagos, não foram à vista, foram parcelados, inclusive, chegando até a serem lançados em dois exercícios.

No Acórdão 04-21.717 – 2ª Turma da DRJ/CGE, julgou procedente em parte a impugnação, não levando em conta na íntegra a determinação descrita no item 1 desta contestação.

No voto da 2ª Turma da DRJ/CGE, fica claro fls. 32, A Admissibilidade, Mérito.

As fls. 33, quando se faz menção sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, (fonte pagadora), apenas esperando que o HOSPITAL COLONIA RIO BONITO, apresente os comprovantes dos recolhimentos determinados em sentença.

Não existe na legislação em vigor, a possibilidade de distribuição “pro rata” dos valores retidos a título de fonte, tais valores são passíveis de compensação quando do recolhimento.

A decisão da DRJ, prejudica severamente o contribuinte, que embora não sido responsável pelos recolhimentos da fonte, estará impossibilitado de compensar o valor de R\$3.638,47, tendo em vista que pela lógica do julgador este montante só seria passível de compensação no ano calendário de 2005, e já estamos em novembro de 2010, sem uma decisão definitiva sobre o caso.

Caso a lógica do julgador tivesse amparo legal para o montante de R\$3.638,47, este deveria providenciar o ajuste da declaração de 2005, com a posterior restituição deste valor, corrigido, tendo em vista que os valores declarados e pagos em 2005 não estão em questão neste processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.029 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.000787/2008-84

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Observa-se do termo de conciliação em execução, convencionado ante o juízo da Vara do Trabalho de Itaboraí às fls. 05/06, que houve determinação de dedução de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora.

Todavia, não há nos autos, qualquer demonstrativo de cálculo dos valores efetivamente pagos que demonstre que, de fato, houve retenção do imposto de renda.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, quando não houve retenção.

Tal entendimento encontra-se exarado no próprio Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002. Observe-se:

"DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE. Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste." (Grifos acrescidos)."

Nos termos do referido parecer deve ocorrer a autuação em face da contribuinte nos casos em que não houve a retenção ou na qual o responsável ficou impedido de fazê-lo devido à decisão judicial, deste modo, tendo em vista a existência de indícios de que houve retenção nos autos, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que intime a Recorrente a apresentar cópias da fase executória da reclamatória trabalhista nº 1241/91, que demonstrem os valores levantados pela contribuinte e a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Por fim, a Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.029 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.000787/2008-84